



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | | | |
|---------------------|-------------------------------------|-----------|----------|
| Número do | 1.0000.23.059865-8/001 | Númeração | 5143315- |
| Relator: | Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues | | |
| Relator do Acordão: | Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues | | |
| Data do Julgamento: | 03/08/2023 | | |
| Data da Publicação: | 04/08/2023 | | |

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - MÉRITO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - GRADAÇÃO DO EXERCÍCIO DA CURATELA PARA ALÉM DOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - POSSIBILIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - ACOMETIMENTO POR RETARDO MENTAL LEVE - EXPRESSÃO CONSCIENTE DA VONTADE - VERIFICAÇÃO - EXERCÍCIO AUTÔNOMO DE ATOS DA VIDA CIVIL - CONSTATAÇÃO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CURATELA - DESCABIMENTO.

- Pela sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela foi revestido de novos contornos, sendo considerada "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível", restringindo-se aos "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" (art. 84, § 3º e art. 85, caput), resguardando-se ao curatelado "o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, § 1º).
- Sob tal perspectiva, há de se admitir que a extensão da curatela deva ser definida casuisticamente, na medida necessária à preservação dos interesses do curatelado. Vale dizer que há possibilidade de se graduar a curatela e restringir ou ampliar seu exercício de acordo com o caso concreto.
- Os efeitos da curatela devem atingir tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial quando constatada a impertinência da sua ampliação, porquanto o requerido, acometido por retardo mental leve, preserva boa noção da realidade, emite ideias e opiniões de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma consciente e exerce diversos atos da vida civil de forma independente, inclusive desempenha atividade laborativa há mais de uma década.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.059865-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): I.L.S.A. REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL D.P.E.M.G. - APELADO(A)(S): V.L.A.S.A.

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8^a Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

RELATORA

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício da curadoria especial do requerido I.L.S.A., nos autos da Ação de Interdição proposta por V.L.A.S.A., visando à reforma parcial da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6^a Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, por intermédio da qual a pretensão exordial foi julgada procedente, nos seguintes termos (ordem 162):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 487, I, do CPC, submetendo I.L.S.A., à curatela a ser exercida por sua mãe, V.L.A.S., a quem imponho as obrigações legais, que se encarregará das questões patrimoniais e negociais, incluídos os aspectos relacionados aos direitos pessoais e familiares, como casar ou constituir união estável, dirigir veículos automotores, prestar atividade laborativa, morar sozinho e viajar desacompanhado.

Registre-se que se fará imprescindível a autorização judicial para os atos: emprestar ou contrair empréstimo, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, movimentar aplicações financeiras, bem como para os correlatos, exceto quanto aos que sejam da mera administração, sempre observadas as restrições previstas no artigo 1.782 do Código Civil.

Fica a autora obrigada de prestar contas anualmente, consoante disposto no art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015.

Proceda-se à inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e, ato contínuo, às publicações previstas no art. 755, §3º, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, lavre-se o termo de curatela definitivo, intimando-se a curadora para prestar compromisso, na forma do art. 759 do CPC.

Custas processuais pela requerente, acaso apuradas, sobrestada a cobrança em face da concessão da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado e procedidas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

P.R.I.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]".

Em suas razões recursais de ordem 167 sustenta a parte apelante que a curatela deve ser limitada aos aspectos patrimoniais e negociais, respeitando -se as disposições legais vigentes e os direitos existenciais do curatelando.

Pondera que "ainda que se pudesse admitir, em algumas situações peculiares e EXCEPCIONAIS, que a curatela restringisse o exercício pessoal de todos os atos da vida civil, não há nos autos prova robusta que admite esta conclusão, pois restou evidenciado, no presente contexto processual, que se pode concluir que o curatelado possui aptidão para interagir, administrar quantia financeira moderada ou parte de seus rendimentos mensais com o objetivo de pagar despesas diárias de pequeno valor e prestar atividade laborativa, com adequada supervisão e treinamento pode se enquadrar em diretrizes previstas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991".

Afirma que o requerido respondeu aos questionamentos do Perito Oficial, apresentando-se de maneira adequada, demonstrando ter condições de se relacionar socialmente e preservando noção relativa à administração básica de dinheiro.

Reforça que o demandado exerce atividade remunerada desde o ano de 2012 e tem bom convívio social, inclusive porque namora.

Consigna que o curatelando informou pegar ônibus sozinho, ir à padaria e realizar pequenas compras.

Assinala que "a doença mental - classificada cientificamente no grupo das oligofrenias - não leva, inicialmente, a qualquer forma de incapacidade total, sendo relativa para o exercício pessoal de atos da vida civil, pois há a possibilidade de inserção no mercado de trabalho".

Defende que a decretação da curatela para todos os atos da vida civil tolhe a personalidade do requerido e limita seus potenciais, resultando em afronta à sua própria dignidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Frisa a necessidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais, quais sejam: "artigo 1º, III, da Constituição da República; art. 23, caput, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, após a sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 186/2008; artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 84, §3º, 85, caput e §§1º e 2º, todos da Lei nº 13.146/15; artigos 3º, 4º, III, 1.767, I, todos do Código Civil; art. 752, 753 e 755 do CPC".

Deste modo, pede a cassação da sentença e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de se limitar a incidência da curatela aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Inexigível o preparo, porquanto a fim de se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, "o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo" (EAREsp n. 978.895/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, DJe de 4/2/2019).

Contrarrazões à ordem 170, batendo a apelada pelo desprovimento do apelo, sob as alegações principais de que: não há qualquer vedação legal para extensão dos efeitos da curatela; o requerido não possui discernimento e capacidade para praticar todos os atos da vida civil; "ainda que a incapacidade absoluta tenha sido formalmente abolida, diante do quadro do curatelado atestado pelo perito no ID 306436873, a curatela do apelado deverá se estender para todos os atos da vida civil e não apenas para os atos patrimoniais e negociais".

O feito foi distribuído a esta Relatora mediante livre sorteio, sendo que na forma do despacho de ordem 172 foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria - Geral de Justiça.

A douta PGJ apresentou parecer à ordem 173, subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Carlos Eduardo Mafra Cavalcanti,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

opinando pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

Nos termos do despacho de ordem 174 foi determinado o cadastramento de J.C.A., pai do requerido, na qualidade de terceiro interessado, bem como sua intimação para tomar ciência do feito e requerer o que entendesse de direito.

O terceiro interessado pronunciou-se à ordem 175, pontuando ser contrário à decretação de interdição do seu filho, pois: a) a medida é desnecessária e o único objetivo da genitora é buscar pensão alimentícia, da qual o apelante não mais necessita; b) desde que a genitora representa os interesses do filho, ele regrediu em seus relacionamentos, deixou de ter boa convivência com o pai e abandonou seus estudos. Subsidiariamente, pede que a curatela seja restrita aos bens do interditando, com prestação anual de contas.

Depois disso, os autos eletrônicos voltaram conclusos.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da sua admissibilidade.

Primeiramente, nota-se que a curadoria especial pretende, de forma concisa, a cassação da sentença. Todavia, vislumbra-se que a alegada incompatibilidade da decisão recorrida aos ditames da legislação vigente ou hipotética incorreção quanto à ampliação dos efeitos da curatela acabam por se confundir com o mérito recursal, devendo tais questões, pois, serem apreciadas na esfera meritória.

Esclarecido este ponto, avança-se ao mérito recursal.

- MÉRITO

Como relatado, insurge-se a Defensoria Pública do Estado de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Minas Gerais, no exercício da função de curadora especial, em relação aos efeitos da curatela imposta em face do requerido I.L.S.A. (DN 27/03/1982 - fl. 14 do PDF de ordem 02), a qual não deveria, segundo as teses recursais, alcançar aspectos relacionados aos direitos pessoais e familiares, como casar ou constituir união estável, dirigir veículos automotores, prestar atividade laborativa, morar sozinho e viajar desacompanhado.

Sob tal prisma, cabe observar que a ação de interdição foi proposta pela genitora do requerido, destacando-se que embora o requerido exerça atividade laborativa, ocupando vaga de trabalho especial na Faculdade Izabela Hendrix, não possui condições de reger sua pessoa, pois é acometido por Paralisia Central Infantil (CID G80).

Dito isso, convém recordar que a Lei nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como fundamento a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova York) e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008. As normas instituídas pelo referido Estatuto possuem, por isso, status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição Federal.

O escopo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como se depreende da literalidade do art. 1º, é o de "assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

A partir dessa premissa, referida lei instituiu, como regra, que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa" (art. 6º, caput) e que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 84, caput).

Note-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência abandona a perspectiva puramente médica da deficiência e traz em seu bojo um



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conceito biopsicossocial, atrelado à dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, referida Lei alterou de forma significativa os art. 3º e 4º, do Código Civil que tratam justamente das hipóteses de capacidade civil. De tal modo, passou a se reconhecer como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos (art. 3º) e, como relativamente incapazes, (i) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e (iv) os pródigos (art. 4º).

E as hipóteses de incapacidade previstas na lei civil devem ser encaradas como taxativas. Equivale a dizer que não há espaço para interpretá-las de forma mais ou menos abrangente.

Não obstante, importante salientar que, pela sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela foi revestido de novos contornos, sendo considerada "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível", restringindo-se aos "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" (art. 84, § 3º e art. 85, caput), resguardando-se ao curatelado "o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, § 1º).

Isto porque "(...) na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade" (FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 10ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 936).

Daí se dizer que a curatela da pessoa com deficiência tem cunho eminentemente protecionista e só será decretada em razão da reconhecida necessidade de se lhe preservar a dignidade e os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interesses.

Sob tal perspectiva, há de se admitir que a extensão da curatela deva ser definida casuisticamente, na medida necessária à preservação dos interesses do curatelado. Vale dizer que há possibilidade de se graduar a curatela e restringir ou ampliar seu exercício de acordo com o caso concreto.

Aliás, é exatamente isso que preconiza o art. 755, inciso I, do CPC/2015, ao explicitar que a Autoridade Judiciária fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito.

Traçadas tais premissas, antecipa-se que a pretensão recursal merece prosperar.

Denota-se do laudo médico que instruiu a exordial que o requerido seria acometido por Paralisia Cerebral Infantil (CID G-80), Hemiplegia (CID G-81) e Déficit de Atenção (F-90). Conforme apontado pelo médico, Dr. Eustáquio Melo Garcia, as doenças do paciente seriam incuráveis e o mesmo precisaria de cuidados especiais (fls. 18/22 do PDF de ordem 02).

Ao seu turno, verifica-se que foi produzido laudo médico pericial no curso da demanda, no qual se concluiu que o periciado seria acometido por paralisia cerebral e retardado mental leve, sendo incapaz para exercício pessoal de atos da vida civil.

Não obstante, além de especificar que a interdição, no sentido técnico, deveria alcançar apenas os aspectos da vida negocial e patrimonial, o Perito Oficial expôs que oapelante conservaria certa capacidade cognitiva e socializante, tem condições de exercer atividade laborativa, com adequada supervisão, além de administrar pequenas quantias financeiras e se relacionar com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada.

A propósito, confiram-se os seguintes excertos da prova pericial



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em comento (ordem 63):

"[...]

X - COMENTÁRIOS MÉDICO PSIQUIÁTRICO-FORENSES:

Do histórico coletado, do exame realizado e da análise detalhada de toda a documentação médica apresentada a perícia e contida nos autos do processo, resulta que o periciado padece de enfermidades conforme exposto nas impressões diagnósticas postuladas no item anterior. A condição apresentada pelo periciado equivale a um grau leve da oligofrenia, debilidade mental que abarca as inteligências limítrofes à normalidade, sem grandes prejuízos para a capacidade socializante dos portadores. A capacidade cognitiva permite, por exemplo, o aprendizado básico da leitura e escrita.

Resulta desse quadro tão somente a necessidade de supervisão e acompanhamento próximos, visto que, se deixado por conta própria, pode o periciado se tornar vítima de circunstâncias sociais adversas, no que diz respeito à administração pessoal e de seus bens.

PORTANTO, SOB O ASPECTO PSIQUIÁTRICO FORENSE, EM RELAÇÃO A CAPACIDADE CIVIL, o perito tem a apresentar as seguintes considerações pertinentes ao quadro apresentado pelo PERICIADO, de acordo com a lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, título III; art. 114, que alterou a lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil):

? Sofre de doença mental classificada cientificamente no grupo das oligofrenias;

A enfermidade compromete a capacidade de discernimento, raciocínio abstrato, tirocínio (análise, síntese, dedução), inteligência e capacidades instrumentais complexas;

? O transtorno e as condições psicopatológicas decorrentes dificultam o periciado de reger sua pessoa e bens; desaguando na incapacidade de exercício para os atos da vida civil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

? A patologia apresentada é permanente.

? A patologia apresentada é considerada EQUIVALENTE àquelas que conferem incapacidade para praticar os atos previstos no disposto do art. 1782 do CCB.

? O instituto da interdição, caso decretado, deverá contemplar a ASSISTÊNCIA por terceiro (curador) nos demais atos da vida civil (ATOS DA VIDA NEGOCIAL E PATRIMONIAL).

XI. - CONCLUSÃO:

? PERICIADO INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO PESSOAL DE ATOS DA VIDA CIVIL.

ANEXO I - RESPOSTAS AOS QUESITOS PROPOSTOS:

I - PELA DEFENSORIA PÚBLICA (ID. Num. 64146952):

1 - Qual o estado geral de saúde física do (a) curatelando (a)? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que esteja limitando sua capacidade funcional básica? Quais?

R.: APRESENTA SAÚDE FÍSICA ESTÁVEL. ESTRUTURAS E FUNÇÕES CORPORAIS (MOTORAS) SEM ALTERAÇÕES. VIDE EXAME MÉDICO PERICIAL.

2 - Qual o estado geral de saúde psíquica do (a) curatelando (a)? Apresenta diagnóstico sindrômico ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?

R.: COMPROMETIDA. GENTILEZA SE REPORTAR AO EXAME PSIQUIÁTRICO E AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL. SIM. F70.0



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3 - Pode haver cura ou recuperação? Em caso positivo, quais são as medidas apropriadas para promover a reabilitação ou recuperação física, cognitiva ou psicológica e para manter a saúde da pessoa do (a) curatelando (a)? Qual o tempo provável?

R.: NÃO. PREJUDICADO.

4 - Pode o (a) curatelando (a), atualmente, reger sua pessoa ou administrar seus bens de modo consciente e voluntário?

R.: NÃO

5 - Caso constatada incapacidade/deficiência para a vida civil, se possível informar:

5.1 - a data em que a incapacidade se iniciou.

R.: NA MAIORIDADE LEGAL - DOENÇA CONGÊNITA

5.2 - a causa da incapacidade.

R.: RETARDO MENTAL

6 - Considerando que o art. 753, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 determina que o laudo pericial indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela, questiona-se: O (A) curatelando (a) tem condições de praticar os seguintes atos:

6.1 - Dirigir veículo automotor

R.: NÃO

6.2 - Exercer atividade laborativa em caráter permanente ou mediante prestação esporádica de serviços

R.: SIM. COM ADEQUADA SUPERVISÃO E TREINAMENTO PODE SE ENQUADRAR EM DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JULHO DE 1991.

6.3 - Administrar quantia financeira moderada ou parte de seus rendimentos mensais com o objetivo de pagar despesas diárias de pequeno valor

R.: SIM.

6.4 - Morar sozinho

R.: NÃO

6.5 - Viajar desacompanhado

R.: NÃO

6.6- Se autoperceber, perceber as limitações decorrentes da doença ou deficiência

R.: NÃO

6.7- Relacionar-se com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada

R.: SIM.

6.8 - Reger seu patrimônio e sua renda no que diz respeito a negócios de valor significativo

R.: NÃO

7 - Considerando que a Lei 13.146/2015 passou a considerar incapacidade relativa o que antes era absoluta, ou seja, aqueles que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade (art. 1.767 do Código Civil) e ainda, que devem ser esclarecidos os limites e a graduação da curatela, esclareça o perito quais atos da vida civil o curatelando NÃO poderá praticar sem a representação ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assistência de seu curador (exemplos: comprar, vender, doar, alugar, contrair empréstimos, hipotecar, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado).

R.: TODOS OS APRESENTADOS NO QUESITO.

8 - A Tomada de Decisão Apoiada prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) é suficiente para proteção do (a) curatelado (a)?

R.: NÃO.

9 - Demais considerações pertinentes ao caso, que o perito entenda importante para melhor apreciação do quadro apresentado.

R.: GENTILEZA SE REPORTAR AO EXAME PSIQUIÁTRICO E AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL.

II - PELO IRMP (ID. Num. 70506455):

1) O periciando é portador de alguma deficiência ou doença?

R.: SIM. AMBAS. CID F70.0.

2) A enfermidade diagnosticada é suficiente para comprometer as faculdades de discernimento, de afetividade, de orientação psíquica do periciando?

R.: SIM.

3) O periciando, em razão da doença ou deficiência constatada, possui discernimento e capacidade para:

a) casar ou constituir união estável?

R.: NÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

b) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar?

R.: NÃO.

c) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?

R.: NÃO.

d) dirigir veículo automotor?

R.: NÃO

e) fazer parte de algum tipo de relação de trabalho?

R.: SIM. COM ADEQUADA SUPERVISÃO E TREINAMENTO PODE SE ENQUADRAR EM DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

f) votar e ser votado?

R.: NÃO.

g) praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (por exemplo, compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos)?

R.: NÃO

h) administrar e movimentar dinheiro?

R.: NÃO PARA QUANTIAS DE GRANDE VALOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4) Queira o ilustre perito acrescentar os esclarecimentos que, a seu profissional e científico juízo, possam ser úteis ao melhor conhecimento das condições mentais do examinado e sua capacidade de reger sua própria pessoa e bens.

R.: GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL.

[...]".

Ao seu turno, vislumbra-se que ao longo do feito também houve a realização de interrogatório (ordem 16) e de estudo social (ordem 109).

Desta feita, os elementos de convicção dão conta de que I.L.S.A. logrou êxito em compreender e responder, de maneira simples e objetiva, todas as perguntas que lhe foram direcionadas.

Ressalte-se que no interrogatório o interditando apontou, inclusive, que ele teria um relacionamento amoroso, o que também foi confirmado pelo seu genitor.

Por conseguinte, constata-se que o apelante exerce autonomamente diversos atos da vida civil, desempenhando atividade laborativa, deslocando-se de ônibus e realizando pequenas compras.

Lado outro, também não se passa despercebido que a requerente justificou à Assistente Social Judicial que "propôs a presente demanda, pois deseja garantir a pensão alimentícia para o filho, custeada pelo genitor, temendo que ele venha a ficar desamparado, caso ocorra o falecimento dela", pontuando, contudo, que o seu filho também realiza pequenas tarefas domésticas.

Aliás, transcrevem-se os seguintes fragmentos do estudo técnico:

"[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A requerente relatou que o filho foi diagnosticado com Paralisia Cerebral Infantil, logo após o nascimento, apresentando atraso em seu desenvolvimento. Explicou que ele começou a andar, com a ajuda de terapias, fisioterapia e terapia ocupacional, com cinco anos de idade e necessitou utilizar de fraldas até os 17 anos de idade. Atualmente, verbalizou que I. escreve o próprio nome, consegue ler, mas não comprehende. Necessita de ajuda para realizar a higiene, lavar a cabeça, cortar as unhas, servir a alimentação, no entanto, realiza pequenas tarefas domésticas como arrumar a cama, lavar a louça e sair, desacompanhado, para locais onde está habituado, para onde trabalha e a instituição em que estudava. Esclareceu que o curatelando frequentava a clínica Equipe de Assistência Psico-Pediátrica, há vinte e cinco anos, onde participava de aulas, oficinas e acompanhamentos com psicóloga, terapia ocupacional e fisioterapia, entretanto, devido à pandemia, as aulas e oficinas estavam sendo oferecidas de forma remota, contudo I. não possui computador e assistir as aulas pelo celular o desmotivou. Frente a isso, atualmente, o curatelando, somente, realiza os tratamentos de fonoaudiologia e fisioterapia na referida instituição.

A Sra. V. justificou que propôs a presente demanda, pois deseja garantir a pensão alimentícia para o filho, custeada pelo genitor, temendo que ele venha a ficar desamparado, caso ocorra o falecimento dela. Argumentou que, neste caso, suas filhas, irmãs do curatelando, estariam dispostas a se responsabilizar pelo irmão. Esclareceu que, quando ocorreu o divórcio entre ela e o genitor dele, Sr. J.C.A., I. contava com 09 anos de idade e, inicialmente, ele passava os finais de semana na companhia paterna, entretanto, este convívio foi ficando, menos frequente e, atualmente, segundo ela, eles se falam por telefone e, ocasionalmente, visita o filho na porta da casa dela, por alguns minutos. Acrescentou que o Sr. J. se posicionou contrário ao presente processo e desaprova que I. não esteja mais frequentando as aulas propostas pela clínica Equipe.

Em atendimento, I. compareceu devidamente trajado, aparentemente com a higiene preservada, acompanhado da genitora. Interagiu com espontaneidade e respondeu ao que lhe foi perguntado de maneira



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

simples e objetiva, entretanto, aparentou dificuldade de entendimento e de dicção. Descreveu sua rotina diária, contando com a participação efetiva da genitora em seu cotidiano, bem como a presença de suas irmãs e sobrinhos. Verbalizou que desloca, desacompanhado, de ônibus, a alguns lugares, como para a Faculdade Isabela Hendrix, local onde trabalha, e a clínica Equipe. Quando perguntado sobre as aulas que frequentava, manifestou que não gostaria mais de fazê-las, argumentando que aprende as mesmas coisas há muitos anos. Sobre o genitor, relatou não estar se relacionando com ele, pois ficou chateado com uma desavença que tiveram.

Por sua vez, em atendimento, o Sr. J. manifestou não concordar com a presente demanda, justificando que o filho conquistou uma autonomia e independência, ao longo de seu desenvolvimento, que seriam tolhidas caso ele venha a ser interditado, exemplificando que o curatelando tem um relacionamento de namoro, exerce atividade laboral e se desloca, desacompanhado, de ônibus, por várias regiões da capital mineira. Argumentou que, em sua percepção, a genitora propôs a presente demanda por motivos financeiros, após ele ter proposto uma ação de exoneração de pensão alimentícia que ele custeia para ela, bem como do plano de saúde, na qual ela é sua dependente. Externou, ainda, que ela pretende, com a interdição, argumentar que o filho é incapaz, dependente dos cuidados dela e, devido a isso, não pode exercer atividade remunerada.

O Sr. J. relatou que sempre foi presente na vida do filho e, atualmente, devido ao litígio existente entre ele e a requerente, não tem convivido com I. frequentemente, visto que, o curatelando vem evitando o contato com ele, supondo que o filho estaria envolvido no litígio existente entre ele e a requerente. Verbalizou, também, que não concorda com a decisão da requerente de retirar I. das aulas e oficinas que ele participava na clínica Equipe, visto que estas atividades contribuíam para que o curatelando continuasse se desenvolvendo.

Sobre o provimento material de I., o genitor informou que, quando ocorreu a separação entre ele e a Sra. V., deixou o apartamento em que o curatelando reside, em propriedade dos filhos, e afiançou,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

também, que pretende continuar custeando a pensão alimentícia dele e mantê-lo como seu dependente, em seu plano de saúde.

Em contato telefônico, R., irmã do curatelando, informou ser presente na vida do irmão e auxiliar nos cuidados quando a genitora precisa se ausentar. Explicou que concorda com a presente demanda, alegando que o irmão precisa de constante orientação, pois ele é ingênuo e já foi ludibriado, certa ocasião, quando contraiu dívidas em um cartão de crédito. Manifestou sua disposição em assumir a curatela, caso ocorra a falta da genitora.

[...]".

Em virtude de tais circunstâncias, constata-se que o apelante preserva boa noção da realidade e emite ideias e opiniões de forma consciente, ainda que tenha alguma dificuldade leve de entendimento e dicção.

Nesta perspectiva, tem-se que o conjunto probatório é consistente no rumo de que I.L.S.A. exerce atividades cotidianas de modo independente, não ostentando autonomia, entretanto, para autogestão dos seus bens e patrimônio.

Registre-se que no estudo social a irmã do curatelado informou que ele é ingênuo e já foi ludibriado quando contraiu dívidas em cartão de crédito, sendo que as suas dificuldades com realização de simples operações aritméticas, igualmente, não respaldam a tomada de decisões patrimoniais de maior relevo.

Consequentemente, revela-se cabível que a curatela do apelante atinja apenas os direitos de natureza patrimonial e negocial, não se inferindo, de acordo com as circunstâncias analisadas, a necessidade de extensão dos efeitos da curatela, para fins de proteção integral do interditando.

A propósito, também vale salientar que o MM. Juízo Singular determinou que a curatela atingisse a própria prestação de atividade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

laborativa, o que se distancia da realidade fática, pois o apelante já trabalha junto à Faculdade Izabela Hendrix desde o ano de 2011, conforme contracheque juntado à ordem 124, referente ao mês de fevereiro de 2022.

Em tal panorama, tem-se por excessiva a imposição de que a curatela afete direitos pessoais e familiares do apelante, o qual, reitere-se, é acometido por retardo mental leve e pratica, de forma independente, diversos atos da vida civil, inclusive compras de pequeno valor.

E do mesmo teor, assim vêm deliberando esta 8^a Câmara Cível Especializada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA - IDOSO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE -INCAPACIDADE RELATIVA - DEMONSTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CURATELA - AFETAÇÃO DE DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - ASSISTÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O instituto da curatela foi substancialmente alterado com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que teve por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - Convenção de Nova York (status de emenda constitucional - artigo 5º, §3º, CR/88), estabelecendo diversas mudanças destinadas a acabar com conceitos estereotipados e a promover um sistema normativo inclusivo, deixando claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (artigos 3º e 4º do CC/02).

2. Somente em situações excepcionais admite-se a submissão da pessoa com deficiência à medida protetiva de curatela, ao que se acresce que a curatela atinge, apenas, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do assistido, e não todos os atos da vida civil, mostrando-se desnecessária, na hipótese, a decretação de interdição.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Recurso provido em parte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.252313-6/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/03/2023, publicação da súmula em 07/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CURATELA - MAIOR RELATIVAMENTE INCAPAZ - ASSISTÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - TEORIA DAS INCAPACIDADES - ASPECTOS NEGOCIAIS E MATRIMONIAIS - LAUDO PERICIAL - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - NÃO VERIFICADO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O instituto da curatela foi substancialmente alterado com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), que estabeleceu que o fato de o indivíduo ser portador de deficiência não pode ocasionar sua interdição, abrangendo todos os atos da vida civil, sendo, então, considerado relativamente incapaz.

2. Não sendo recomendada a aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada e, constatada a incapacidade da parte para a prática de alguns atos da vida civil, os efeitos da curatela devem se restringir aos aspectos negociais e patrimoniais.

3. Negado provimento ao recurso.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.217672-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza, 8^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/02/2023, publicação da súmula em 10/02/2023)

Logo, com tais fundamentos, entende-se pelo provimento da apelação.

- CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando parcialmente a sentença impugnada, LIMITAR os efeitos da curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos quais o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelante I.L.S.A. deverá ser assistido por sua genitora, a Sra. V.L.A.S.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC/2015 à espécie, ante a ausência de fixação de verba honorária sucumbencial na origem, ressalvando-se, ademais, que ambas as partes litigam sob o pálio da gratuidade da justiça.

Custas recursais pela apelada, observada a suspensão de exigibilidade da cobrança, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC/2015.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"